



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600509-95.2024.6.02.0026

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600509-95.2024.6.02.0026 - Marechal Deodoro - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador RODRIGO MALTA PRATA LIMA

**RECORRENTE: ELEICAO 2024 HILDEBRANDO TENORIO DE ALBUQUERQUE NETO
VEREADOR, HILDEBRANDO TENORIO DE ALBUQUERQUE NETO**

**Advogados do(a) RECORRENTE: DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, GUSTAVO
FERREIRA GOMES - AL5865-A**

EMENTA

Ementa: Direito Eleitoral. Prestação de Contas de Campanha. Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Cota Racial. Repasse Irregular a Candidato Não Negro. Irregularidade Grave. Desaprovação das Contas. Devolução de Valores.

I. Caso em Exame

1. Recurso eleitoral interposto por Hildebrando Tenório de Albuquerque Neto contra sentença que desaprovou suas contas de campanha para o cargo de vereador nas eleições de 2024 e determinou a devolução ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 8.668,05, referente ao repasse irregular de recursos do FEFC a candidato não contemplado pela cota racial.

II. Questão em Discussão

2. A controvérsia reside na regularidade do repasse de verbas públicas do FEFC destinadas à cota racial para

candidato não negro e na comprovação da utilização dos recursos em benefício conjunto das campanhas.

III. Razões de Decidir

3. As normas do art. 19, §§ 5º, 6º e 9º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelecem que as verbas destinadas ao financiamento de campanhas de pessoas negras devem ser aplicadas exclusivamente para esse fim, sendo vedada sua transferência a candidatos não contemplados.

4. Não houve comprovação de que os recursos foram integralmente utilizados para despesas compartilhadas que beneficiassem a campanha do recorrente, caracterizando irregularidade grave.

5. O repasse irregular de recursos configura burla à norma eleitoral e compromete a transparência e legalidade da prestação de contas, justificando a desaprovação e a devolução ao erário.

IV. Dispositivo e Tese

6. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a sentença que desaprovou as contas e determinou a devolução de R\$ 8.668,05 ao Tesouro Nacional, com responsabilidade solidária do recebedor dos valores.

Tese de Julgamento:

"O repasse de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) destinados à cota racial a candidato não negro, sem comprovação inequívoca de benefício à campanha destinatária, configura irregularidade grave e justifica a desaprovação das contas e a devolução dos valores ao erário."

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso apresentado, conforme voto do Relator.

Maceió, 27/02/2025

Desembargador Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso eleitoral interposto por HILDEBRANDO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE NETO (DEL CAVALCANTE), contra sentença do Juízo da 26ª Zona Eleitoral que desaprovou suas contas de

campanha, relativas à eleição de 2024, e determinou ao prestador o recolhimento ao erário da quantia de R\$ 8.668,05 (oito mil, seiscentos e sessenta e oito reais e cinco centavos), tendo em vista a irregularidade no emprego de recursos do Fundo Partidário recebidos na campanha

2. A sentença combatida asseverou que *"mesmo que estivéssemos diante de pagamento de despesas comuns de candidatos negros e não negros, materiais de propaganda casada, por exemplo, não há prova nos autos que demonstre a produção desse material, e, muito menos, que toda a verba repassada ou transferida para o candidato não negro foi utilizada com essa finalidade, o que compromete a transparência e controle do uso regular de tais recursos, sem desvio de sua finalidade"*.

3. Em suas razões recursais, o candidato defende que *"se desincumbiu satisfatoriamente do ônus que sobre si recaía de esclarecer e comprovar que os recursos do FP destinados à cota racial, foram utilizados na produção de materiais de campanha conjunta com o CANDIDATO Júnior Dâmaso, elaborados para atender tanto à candidatura majoritária, quanto a proporcional do ora prestador (Ids. 123074132, 123073905, 123073899, 123073903)*.

4. Oficiando nos autos, o Ministério Público opinou (ID 10266999) pela desaprovação das contas com recolhimento ao erário do valor de R\$ 8.668,05, uma vez que a transferência eletrônica dos recursos a candidato que não faz jus à cota representa burla à norma e é suficiente para caracterizar a irregularidade na aplicação da verba do Fundo Partidário. Tratando-se de recursos públicos de aplicação vinculada, é evidente que seu emprego deve se dar com a estrita observância dos requisitos legais, o que não ocorreu no caso sob análise

5. É o que de relevante há para o relatório.

VOTO

6. Senhores Desembargadores, conforme relatado o Juízo da 26ª Zona Eleitoral desaprovou as contas de campanha de Hildebrando Tenório de Albuquerque Neto (Del Cavalcante), relativas à eleição de 2024, e determinou ao prestador o recolhimento ao erário da quantia de R\$ 8.668,05 (oito mil, seiscentos e sessenta e oito reais e cinco centavos).

7. Inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o recurso é tempestivo, as partes são legítimas e, finalmente, o recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença.

8. No presente recurso, o candidato, em síntese, sustenta que o repasse efetuado em benefício do candidato branco encontra respaldo na efetivação das ações afirmativas que privilegiam a participação política de candidatos negros, pois a produção conjunta de material de campanha traria benefícios ao candidato (materiais publicitários Ids. 123074132, 123073905, 123073899, 123073903).

9. Por tais razões, requer a aprovação das suas contas de campanha, ainda que com ressalvas e afastada a determinação de devolução de valores.

10. A sentença de 1º grau sobre as provas entendeu que:

" Outrossim, mesmo que estivéssemos diante de pagamento de despesas comuns de candidatos negros e não negros, materiais de propaganda casada, por exemplo, não há prova nos autos que demonstre a produção desse material, e, muito menos, que toda a verba repassada ou transferida para o candidato não negro foi utilizada com essa finalidade, o que compromete a transparência e controle do uso regular de tais recursos, sem desvio de sua finalidade.

(i)

Ao se analisar os destaques do §6º, do art. 19, da Resolução TSE 23.607/2019, fica claro que a norma só permite transferência a órgão partidário de verbas destinadas ao custeio da sua cota-parte em despesas coletivas, com a condição de que haja benefício para campanhas femininas e de pessoas negras. Comparando essa hipótese, com a de possibilidade de despesas comuns com candidatos do gênero masculino e de pessoas não negras, a permissão é de pagamento, de despesas comuns, pelo candidato receptor da verba, e não de repasse ou transferência desses recursos para outros candidatos não negros, principalmente quando não comprovado o efetivo uso do recurso para o fim a que foi destinado.

(...)

Ainda que a produção de materiais "casados" seja descrita como uma estratégia integrada, não há comprovação inequívoca de que o benefício tenha se revertido integralmente à candidatura destinatária da cota racial, mormente em razão da transferência do valor em questão, que passou a integrar o montante de recurso financeiro do candidato destinatário (não negro).

(i)

Diante do exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, e com a conclusão da unidade técnica, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha do candidato Hildebrando Tenório de Albuquerque Neto, referente ao pleito eleitoral de 2024, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

11. Do exame do quanto exposto, vê-se que não merece reforma a sentença.

12. A decisão sustenta-se nas normas do artigo 17, §§ 6º e 7º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, pelas quais as verbas oriundas do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), destinada ao custeio das campanhas de pessoas negras e mulheres, deve ser aplicada exclusivamente nestas candidaturas.

Art. 17. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) será disponibilizado pelo Tesouro Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral e distribuído aos diretórios nacionais dos partidos políticos na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral ([Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 2º](#)).

§ 6º A verba do Fundo Especial de Financiamento das Campanhas (FEFC) destinada ao custeio das campanhas femininas e de pessoas negras deve ser aplicada exclusivamente nestas campanhas, sendo ilícito o seu emprego no financiamento de outras campanhas não contempladas nas cotas a que se destinam. ([Redação dada pela Resolução nº 23.665/2021](#))

§ 7º O disposto no § 6º deste artigo não impede: o pagamento de despesas comuns com candidatos do gênero masculino e de pessoas não negras; a transferência ao órgão partidário de verbas destinadas ao custeio da sua cota-parte em despesas coletivas, desde que haja benefício para campanhas femininas e de pessoas negras. ([Redação dada pela Resolução nº 23.665/2021](#))

13. Assim, a despeito de se conceder a oportunidade de pagamento de despesas comuns com candidatos do gênero masculino e de pessoas não negras, o benefício para as campanhas abrangidas pela cota em questão precisa ser inequívoco.

14. A norma do § 7º, como norma de exceção, deve ser interpretada restritivamente, e, portanto, transparece clara a permissão unicamente para o "pagamento" diretamente pelo candidato de despesas comuns, demonstrado o benefício.

15. Acrescente-se que essa interpretação permite o controle do uso dos valores, de forma que a transferência de recursos para o candidato não negro, no presente caso, impossibilitou a comprovação integral do investimento na prestação de contas, bem como o simples fato de constar sua imagem no material de propaganda compartilhada não se permite deduzir que houve benefício à candidatura negra.

16. Em conclusão, na espécie, embora argumentado, não houve de forma evidente o benefício para a campanha eleitoral do recorrente e a comprovação integral do investimento.

17. O Ministério Público Eleitoral asseverou:

A análise técnica das contas constatou que o recorrente - beneficiário da verba do Fundo Partidário destinada ao custeio das campanhas de pessoas negras - repassou ao candidato José Gilvan Ribeiro de Almeida Filho, candidato não negro e, portanto, não contemplado pela cota, a quantia de R\$ R\$ 8.668,05, via transferência eletrônica.

Desse modo, não se tratou de pagamento de despesas comuns com candidatos do gênero masculino e de pessoas não negras ou de transferência ao órgão partidário de verbas destinadas ao custeio da sua cota-parte em despesas coletivas, desde que haja benefício para campanhas femininas e de pessoas negras, conforme excepciona o art. 19, §6º, acima transcrito. O que se observou foi o repasse irregular de recursos de destinação vinculada

Embora o recorrente sustente que os recursos foram utilizados para pagamento de material de campanha conjunta dos candidatos, a transferência eletrônica dos

recursos a candidato que não faz jus à cota representa burla à norma e é suficiente para caracterizar a irregularidade na aplicação da verba do Fundo Partidário. Tratando-se de recursos públicos de aplicação vinculada, é evidente que seu emprego deve se dar com a estrita observância dos requisitos legais, o que não ocorreu no caso sob análise.

Ademais, embora o prestador alegue que a verba foi utilizada para o pagamento de tais materiais de propaganda conjunta, nenhuma prova do alegado foi anexada aos autos.

18. Observe-se que as falhas atingiram mais de 10% dos recursos advindos do FEFC.

19. Assim, não há como se concluir de modo diverso, o candidato negligenciou obrigações correlacionadas com a sua decisão e geriu mal sua campanha.

20. Entendo, por isso, graves as irregularidades apontadas e sustentadas pelo estudo da unidade técnica, corroborada pela manifestação ministerial, de modo que o conjunto dos elementos nos quais se inseriu a prestação de contas provoca a sua desaprovação.

21. Assim, considerando a realidade documentada no processo, bem como os institutos jurídicos incidentes na espécie, conheço o Recurso apresentado, mas NEGO PROVIMENTO para manter a sentença, a qual determinou a devolução do valor de R\$ 8.668,05 (oito mil, seiscentos e sessenta e oito reais e cinco centavos) ao Tesouro Nacional, respondendo solidariamente, pela devolução, a pessoa recebedora, José Gilvan Ribeiro de Almeida Filho, referente ao repasse irregular de recursos do FEFC, em desacordo com as regras dispostas no §§ 5º, 6º e 9º, do artigo 19 da Res. TSE nº 23.607/19.

É como voto.

Des. Rodrigo Malta Prata Lima

Relator